

EMENDA Nº - CONGRESSO NACIONAL

(Ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2021)

Dê-se ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2021, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)



CANCELAMENTO - ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E

TECNOLÓGICO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 99.999.0999.0Z00 - Reserva de

Contingência - Financeira 99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

VALOR: 1.888.194.595

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 19.571.2021.2014.0001

Programa: 2208 - Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável

Ação: 2014 - Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e estratégicas

ESF: F

GND 3: R\$ 944.097.297,50

GND 4: R\$ 944.097.297,50

RP 2

MODALIDADE: 99

VALOR: 1.888.194.595



SF/21601.48370-77

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) têm se mostrado imprescindíveis para a superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19. Como referência, os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB. Na contramão deste processo, o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB, e, como consequência disso, perdeu 15 posições no Índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) está em vias de colapso, pois sofre as consequências dos sucessivos cortes orçamentários que comprometem o desenvolvimento de pesquisas nas universidades e institutos de ciência e tecnologia, afetando seriamente a formação adequada de profissionais, os quais já estão em mudança para outros países para continuarem seus projetos, o que denominamos de “fuga de cérebros”. Além disso, é importante salientar também que o investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

Como desdobramento das informações supracitadas, precisamos considerar uma alteração no PLN 8, pois, da forma como está, este envia mais de R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para inovação em empresas na forma de crédito, por meio de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos, o que será adicionado aos R\$ 1,78 bilhão que já foi direcionado para o mesmo fim para as atividades inovadoras. Com isso, há R\$ 3,66 bilhões de orçamento reembolsável para o FNDCT para o ano de 2021.

Entende-se que esta ação é derivada da Lei Complementar 177/2021, a qual foi relevante para a C,T&I, no sentido de descontingenciar o FNDCT, além de transformá-lo em fundo financeiro, permitindo assim, uma maior estabilidade para a aplicação de políticas públicas para o setor. Contudo, a mesma lei muda o teto do recurso reembolsável de 25% para 50%, desvirtuando um pouco a característica do FNDCT.

O orçamento reembolsável é relevante para a indústria nacional, o crédito aplicado pela Finep nas empresas brasileiras tem gerado retornos de grande escala para estas. No entanto, o uso de 50% do fundo para operações de crédito vai gerar dois grandes problemas ao SNCTI, primeiramente não haverá capacidade suficiente de se colocar 50% do fundo em políticas creditícias, já que a Finep trabalha anualmente com 25%.

Por outro lado, ao passar de 25% para 50% dos recursos reembolsáveis do FNDCT estamos reduzindo de 75% para 50% os recursos não reembolsáveis. Eles são cruciais para o desenvolvimento de ações em pesquisa básica e aplicada, além de uso tecnológico para produtos e serviços inovadores. Tais recursos atuam em ações inovadoras mais disruptivas, em que não há praticamente nenhuma forma de financiamento, pois possuem muito risco. Dessa forma, o recurso não reembolsável do FNDCT é o responsável pela criação do Laboratório Síruius, do Supercomputador, entre outras estruturas de ciência e de tecnologia que não seriam viabilizadas por recursos que exigissem retorno financeiro de contrapartida.



Desta maneira, com uma visão de custo de oportunidade, deve ser considerado o orçamento de R\$ 1,88 bilhão para os recursos não reembolsáveis, pois estes possuem mais demanda, além de serem cruciais para que o país almeje ser um dos mais desenvolvidos no planeta. Há de se entender que os recursos reembolsáveis também são importantes, mas estes já foram atendidos na LOA 2021, com o orçamento de R\$ 1,78 bilhão.

Ademais, é importante salientar também que não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT, e sim ao Conselho Diretor deste fundo, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.540/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência – RC do FNDCT, é fundamental que tais recursos passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Senador Randolfe Rodrigues
Líder da REDE no Senado



SF/21601.48370-77